



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.625, DE 1998

Dispõe sobre a redução dos saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional assinados a partir 31 de março de 1990.

Autor: **Deputado JOÃO PIZZOLATTI**

Relator: **Deputado FERNANDO CORUJA**

I - RELATÓRIO

Em 18 de junho de 1998 o Ilustre Deputado JOÃO PIZZOLATTI, formalizou proposição com o objetivo indicado na ementa acima, visando adequar os encargos gerados pelos financiamentos habitacionais em razão das distorções ocasionadas pelas alterações nos índices e coeficientes de correção dos valores pela legislação superveniente.

Com base nas avaliações empreendidas sobre a evolução da TR (taxa referencial) e INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) no período julho de 1990 a abril de 1998 o autor caracteriza um quadro de progressivo gravame sobre os mutuários.

Em 18/06/1998, a proposição foi objeto do seguinte despacho: “*Às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação – Art. 24, II*”.

Durante sua apreciação na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior foi objeto de análise por dois Relatores (Deputados João Mendes e Adolfo Marinho), em 1999 e 2000, cujos pareceres não chegaram a ser votados. Na retomada de sua tramitação, foi analisada pelo Relator designado, Deputado Ary Vanazzi, que, após análise calcada numa série de elementos objetivos, opinou pela rejeição do projeto de lei, posição que foi acolhida pela Comissão, em sua reunião ordinária de 20 de outubro de 2004.

Recebida na Comissão de Finanças e Tributação, como Projeto de Lei nº 4.625-A, de 1998, fomos honrados, por despacho do Presidente, datado de 10/11/2004, com a designação para relatá-la.

Aberto prazo para o recebimento de emendas, no período 16/11/2004 a 23/11/2004, esse encerrou-se sem apresentação de tais proposições.

II - VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nos termos do que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, em seus Arts. 32, X, "h", e 53, II, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, nas matérias em que esse seja pertinente, apreciar as proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

No que se refere ao exame de adequação, adotamos o entendimento de que tal exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado inclusive no caso das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos, contêm diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do Projeto de Lei nº 4.625-A, de 1998, colocou em evidência que, embora parte de suas disposições possam não ter repercussões imediatas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 10.837, de 16/01/2004), por elevação nas despesas ou redução nas receitas públicas nela previstas, as normas relativas às mudanças nas fórmulas de correção dos contratos de financiamento habitacional podem ter efeitos significativos sobre os agentes financeiros – inclusive sobre a Caixa Econômica Federal em sua condição de agência financeira oficial de fomento e de aplicadora de recursos do FGTS –, com a agravante de que tais impactos não se acham calculados ou estimados na proposição.

A par do fato da proposição não apontar, especificamente, as leis que ficam alteradas por suas normas – o que seria exigível no contexto da ordem jurídica instituída pelas Leis Complementares nºs 95, de 1998 e 107, de 2001 –, ela cria benefícios sem definir quem arcará com os custos respectivos, o que significa, caso o Estado institua tal norma, que ele ficará responsável pelos ressarcimentos devidos a terceiros que sejam prejudicados, já que, no caso do FCVS (mencionado no Art. 1º do projeto de lei) – em relação ao qual os benefícios da proposição representam uma extensão – o Tesouro responde pelos custos residuais.

Quanto ao exame do Projeto de Lei nº 4.625-A, de 1998, em relação à sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, não foi constatada a existência de conflitos diretos. Isso ocorre, inclusive, pela constatação de que a proposição não define programas ou prioridades, limitando-se a instituir benefícios que, teoricamente, representariam custos apenas para as instituições financeiras, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído ao PPA pela Constituição.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2004 (Lei nº 10.707, de 31/07/03), o benefício previsto no Art. 2º da proposição em análise, conflita com o que estabelece o Art. 90, Parágrafo único, que estabelece: *“Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput [atender as exigências do Art. 14 da LRF], podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesas em valor equivalente.”* Na medida em que o caput do Art. 14 exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois seguintes e que o PL nº 4.625-A, de 1998, não se acha instruído com tais elementos, fica evidenciada a incompatibilidade da proposição com a LDO. Além disso, importa ter em conta também o Art. 89 da LDO/2004 (repetido como Art. 93 na LDO/2005), de observação obrigatória pelas agências oficiais de fomento, que estabelece: *“Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27/09/89 (lei relativa aos fundos constitucionais).”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 4.625-A, de 1998, em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela sua NÃO IMPLICAÇÃO em relação ao Plano Plurianual.** Em razão disso, tendo em vista o disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator